

PROJETO DE LEI Nº 122 DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das redes de ensino público e privado do Estado de Roraima e altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1.936, de 29 de fevereiro de 2024, para integração da matéria no currículo oficial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a disciplina de Inteligência Emocional como componente curricular obrigatório na Educação Básica (ensino infantil, fundamental e médio) das redes de ensino público e privado do Estado de Roraima.

Art. 2º A disciplina de que trata o art. 1º tem por finalidade desenvolver competências reconhecidas na Lei nº 1.936/2024, tais como empatia, autoconhecimento, autocontrole, resiliência e tomada de decisões responsáveis, bem como estimular práticas de cooperação, respeito à diversidade e resolução pacífica de conflitos.

Art. 3º Para integrar-se à Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional instituída pela Lei Ordinária nº 1.936, de 29 de fevereiro de 2024, acresce-se o seguinte § 1º-A ao seu art. 1º:

“§ 1º-A. A educação socioemocional será ofertada mediante disciplina obrigatória de Inteligência Emocional, cujos parâmetros de conteúdo, carga horária e critérios de avaliação serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação.”

Art. 4º A regulamentação desta Lei observará os limites da autonomia dos sistemas de ensino e será promovida pelo Poder Executivo, no que couber, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino da rede privada, para fins de registro no sistema estadual de ensino, deverão comprovar, junto ao órgão competente, a adoção de programa cuja essência e objetivos correspondam aos previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição legislativa tem por escopo conferir concretude e eficácia à Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional, instituída pela Lei Ordinária nº 1.936, de 29 de fevereiro de 2024, por meio da **incorporação formal e obrigatória da disciplina de Inteligência Emocional à grade curricular da Educação Básica nas redes pública e privada de ensino do Estado de Roraima.** Embora a referida legislação estadual já reconheça, em seu texto, a importância do desenvolvimento de competências socioemocionais como instrumento de formação integral do educando, verifica-se que sua implementação plena depende de um dispositivo normativo que assegure o tratamento sistemático e permanente do tema, por meio de um componente curricular específico, com conteúdo, metodologia e avaliação próprios.

O desenvolvimento da inteligência emocional — conceito que envolve o reconhecimento, a compreensão e o gerenciamento das próprias emoções e das emoções alheias — tem se mostrado, nas últimas décadas, um dos pilares do sucesso individual e coletivo, não apenas no âmbito escolar, mas sobretudo nas esferas social e profissional. Estudos da psicologia educacional, da neurociência e da pedagogia moderna demonstram que crianças e adolescentes emocionalmente alfabetizados apresentam menor propensão à evasão escolar, ao envolvimento em comportamentos de risco e à adoção de condutas violentas, além de registrarem desempenho acadêmico superior e melhor integração nos grupos com os quais convivem.

No campo das relações sociais e laborais, habilidades como empatia, escuta ativa, resiliência, controle da impulsividade, senso de pertencimento e capacidade de resolver conflitos pacificamente são crescentemente valorizadas em ambientes organizacionais e coletivos. **A inserção da inteligência emocional no processo educacional desde as séries iniciais contribui, portanto, para a formação de cidadãos mais conscientes, solidários, responsáveis e aptos à convivência democrática, ampliando as chances de inserção no mercado de trabalho e fortalecendo os laços comunitários e familiares.**

Do ponto de vista constitucional, a proposta observa estritamente os limites das competências legislativas concorrentes estabelecidas no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre educação, observadas as normas gerais da União. Da mesma forma, **encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial nos artigos 22 e 26, que facultam aos sistemas de ensino a inclusão de conteúdos que considerem as peculiaridades locais e regionais.** Cumpre destacar que a proposição não impõe obrigações administrativas ou organizacionais à Secretaria de Estado da Educação, tampouco interfere em sua estrutura interna, respeitando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública direta.

A técnica legislativa utilizada, consistente na criação de norma autônoma com repercussão sobre dispositivo anterior — mediante o acréscimo de parágrafo à Lei nº 1.936/2024 — permite a integração harmônica entre os instrumentos normativos, conferindo ao novo texto função complementar e executiva, sem redundância nem conflito de normas.

Diante da relevância da matéria, da necessidade de garantir sua efetiva implementação no ambiente escolar e da plena adequação constitucional e técnica da proposta, submete-se o presente projeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**